



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.726141/2014-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.923 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO FORTUNATO ZEGANIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRRF. RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. GLOSA.

Comprovado nos autos a efetiva retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de aluguéis, há que se reconhecer a improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento nº 2013/207922308802980, fl. 26 a 30, originada de procedimento efetuado em sede de antecipação Malha Fiscal em que a Autoridade Administrativa identificou infrações à legislação tributária que levaram à seguinte alteração na Declaração apresentada pelo recorrente:

- glosa de IRRF de R\$ 3.621,72 incidente sobre os rendimentos recebidos de DESIGN & ARTE - TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - EPP, CNPJ 08.987.540/0001-12, por não ter o contribuinte comprovado, por meio de documentação hábil, o efetivo ônus do tributo.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, na qual alegou que o valor glosado consta do extrato fornecido pela fonte pagadora, fl. 3, emitido em nome de Anna de Lourdes Ansetti Zeganin.

No julgamento em 1ª instância, a Delegacia da Recita Federal de Julgamento em Salvador/BA considerou improcedente a impugnação, por entender que o extrato apresentado não supria a exigência da legislação para fins de comprovação do imposto retido, por não ter sido emitido pela fonte pagadora do rendimento, mas sim pela imobiliária que administra o contrato de locação.

Ciente do Acórdão da DRJ em 18 de dezembro de 2014, por meio do recebimento de cópia do processo solicitada em fl. 42, tempestivamente, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 53, no qual afirma que o IRRF em questão seria decorrente de contrato de aluguel de imóvel de propriedade conjunta com sua esposa. Junta o contrato de locação (fl. 55) e alega que não o apresentou antes por entender que apenas o comprovante apresentado seria suficiente, por já tê-lo apresentado em exercícios anteriores.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, o julgamento foi convertido em diligência nos termos da Resolução de fl. 69/71, para que a unidade que administra o tributo adotasse as seguintes ações:

a) Intimar a Administradora Tempus Imóveis para apresentar cópias dos boletos bancários mensais relativos ao aluguel de que trata o contrato de fl. 55, pagos no ano de 2012, em que fiquem demonstrado o valor bruto de cada mensalidade, o valor do IRRF e o valor líquido efetivamente pago pela locatária. Ademais, a Administradora deverá comprovar o depósito em favor da locadora do imóvel, já descontada a taxa de administração e o eventual valor do IRRF;

b) Intimar a empresa DESIGN & ARTE - TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - EPP, CNPJ 08.987.540/0001-12, para apresentar os boletos de quitação do aluguel de que trata o contrato de fl 55 (para toda a vigência do contrato), bem assim para comprovar a declaração do valores em questão em DIRF e o recolhimento dos respectivos IRRF.

Concluída a diligência, os autos retornaram a este Conselho para prosseguimento, tendo sido juntados aos autos, pela Administradora Tempus Imóveis, os documentos de fl. 89 a 136.

Em relação à Design & Arte - Tecnologia em Serviços digitais Ltda, que foi intimada por Edital, não houve qualquer resposta, tendo os autos tramitado pela Sapac/DRF/CPS/SP, que de tudo tomou ciência.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Embora não conste dos autos, tendo em vista que o recorrente incluiu como dependente a titular dos rendimentos de aluguel em comento, Sra. Anna de Lourdes Ansetti Zeganin, entendo dispensável a comprovação da propriedade conjunta do imóvel alugado.

Analisando o Contrato de Locação apresentado, nota-se que o valor da locação seria pago mediante boleto bancário em favor da Administradora Tempus Imóveis, o que justificou a busca de maiores informações mediante procedimento de diligência.

Conforme se verifica a partir de fl. 87, em resposta à intimação objeto da diligência levada a termo, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Comprovante de rendimentos do ano calendário de 2012, emitido em 06/06/2017, pela Design & Arte - Tecnologia em Serviços digitais Ltda, tendo como beneficiária a Sra. Anna de Lourdes Ansetti Zeganin, indicando como rendimento tributável o valor de R\$ 45.789,52 e como IRRF o valor de R\$ 3.621,72 (fl. 90);

- Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentada pela Design & Arte - Tecnologia em Serviços digitais Ltda, em 05/06/2017, que relaciona a Sra. Anna Zeganin como beneficiária de rendimentos em todos os meses de 2012, pagos sob o código 3208 (aluguéis e royalties pagos a pessoa física), cujo total perfaz a quantia de R\$ 45.789,52, com IRRF de R\$ 3.621,72 (fl. 91 e 102);

- Comprovante de recolhimento de todos os valores de IRRF apurados em DIRF, mediante darf pagos em 02/06/2017;

- Comprovantes dos depósitos em conta bancária da Sra. Anna Zeganin dos valores líquidos devidos a título de aluguel (fl. 115/122), em valores compatíveis com o extrato emitido pela administradora Tempus Imóveis, fl. 3 e 123.

Desta forma, comprovado que a Sra. Anna de Lourdes Ansetti Zeganin sofreu o ônus do tributo no curso do ano calendário de 2012, cujo recolhimento aos cofres da União, ainda que extemporaneamente, foi devidamente realizado pelo sujeito passivo responsável, há que se reconhecer a improcedência da autuação fiscal.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento ao Recurso Voluntário para declarar insubsistente o lançamento fiscal em questão, devendo-se restabelecer o valor a restituir originalmente declarado, R\$ 1.969,76, sobre o qual deverá incidir a atualização prevista na legislação de regência.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator